



NOTA TÉCNICA NUDIJ/DPE-PR N. 01/2024

Assegurar aos pais e responsáveis o suposto direito de decidir pela frequência ou não dos filhos e tutelados em determinadas atividades pedagógicas realizadas nos estabelecimentos de ensino da rede municipal. Inconstitucionalidade. Competência legislativa privativa da União. Afronta aos princípios e diretrizes da Educação básica.

O **Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ)** da **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ), vem, por meio desta **Nota Técnica**, apresentar análise jurídica em tese do conteúdo do Projeto de Lei nº 005.00166/2023, conforme solicitação contida no ofício 840/2023, e principalmente diante da relevância temática de referida proposta legislativa, a qual impacta diretamente no direito à educação básica e seus princípios.

1. Texto da Proposta Legislativa

O projeto de lei 005.00166/2023 está assim redigido:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de decidir pela participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero realizadas nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar aos pais ou responsáveis pelos estudantes sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero a serem realizadas no ambiente escolar.



Art. 3º Os pais ou responsáveis pelos estudantes deverão manifestar expressamente, por meio de documento escrito e assinado, a sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero, o qual será entregue ao estabelecimento de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, a iniciativa propõe conferir aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero realizadas na Rede Municipal de Ensino, i.e. relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual. Baseando-se na premissa de que os pais possuem o direito de decidir sobre a educação moral de seus filhos, a proposta fundamenta-se na supremacia do poder familiar sobre as atividades escolares – razão pela qual seria direito dos pais e responsáveis serem informados e consultados acerca da participação ou não de seus filhos nessas atividades específicas.

2. O Direito à Educação Pública

A educação constitui um direito público subjetivo de todas as crianças e adolescentes, sem distinção. A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), alinhada com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece como dever do Estado e da Família a concretização desse direito – tornando, portanto, obrigatória a oferta e matrícula de crianças e adolescentes de 0 a 17 anos de idade na Educação básica compreendida como: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Essa estrutura educacional é fundamentada em diversos princípios, destacando-se a busca pela igualdade de condições e acesso, a garantia de permanência na escola, a promoção do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, bem como o respeito à liberdade e a valorização da tolerância.

Considerando a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, com o objetivo de fomentar a igualdade de oportunidades na educação básica, conforme prescrito no art. 210 da Constituição Federal, estabeleceu-se a Base Comum Curricular que deve ser obrigatoriamente observada ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. A partir disso, coube aos



estados, em regime de colaboração com os municípios, elaborar documento referencial normativo em conformidade com as aprendizagens essenciais previstas na BNCC, contemplando ainda as especificidades regionais para orientar os currículos de suas redes e escolas.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Apesar da obrigatoriedade de elaborar-se um currículo escolar que organize os conhecimentos essenciais para alcançar objetivos comuns, cada escola tem autonomia na construção de seus referenciais e dos Projetos Políticos-Pedagógicos, os quais servem de parâmetro para os professores na organização das atividades, visando à formação integral do estudante no desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, socioemocionais, física e culturais.

O processo de construção desse instrumento balizador e a definição de seus componentes curriculares são tarefas complexas e técnicas, demanda compatibilidade com as normativas legais e diretrizes que instruem a educação básica no Brasil, participação da comunidade escolar e, principalmente, a significativa contribuição de professores, pedagogos e demais especialistas atuando especificamente no planejamento das respectivas habilidades e competências que serão desenvolvidas.

É importante ressaltar que tanto a parte comum quanto a parte diversificada do currículo, ainda que optativas, serão obrigatoriamente cursadas por todos os alunos da rede pública de ensino; sendo facultativo somente aquelas atividades que o currículo expressamente prever como tal. Dentre os componentes curriculares obrigatórios previstos pela LDB, apenas dois são de presença facultativa, quais sejam: a educação física em situações específicas (art. 24, § 3º) e o ensino religioso (art. 33 da LDB).

Observa-se que não são os pais que determinam os conteúdos que seus filhos aprenderão durante a formação básica, tampouco têm o poder de escolher as



disciplinas que seus filhos cursarão durante esse período, sendo esse um processo uma decisão técnica e conduzida por profissionais qualificados e habilitados para tanto. A função primordial da escola não se limita a atender pais e alunos, mas sim a formar indivíduos conscientes, que entendam o funcionamento da sociedade em que vivem, suas complexidades e pluralidade, e buscam ativamente construir formas de vidas a desenvolvê-la, observada as premissas de uma sociedade democrática.

3. Participação de Pais e/ou Responsáveis na Educação

A educação é direito inalienável de todos os cidadãos. Conferir aos pais ou responsáveis a faculdade de impedir que seus filhos recebam uma educação integral e equitativa a pretexto do poder familiar, traz à tona o superado conceito de “pátrio poder” e a ideia de que criança e adolescente são objetos de direito – conceitos estes sabiamente superados pela Constituição de 1988, Código Civil de 2002 e, principalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Constituição Federal consagra a solidariedade entre a família e estado como núcleo central na formação educacional, mas com a obrigação de respeitar o núcleo básico de matérias acadêmicas sob a supervisão do Poder Público. Portanto, não há espaço para discricionariedade na participação dos alunos em atividades pedagógicas escolares obrigatórias. Esse entendimento foi expresso no julgamento do RE 888815, cujo trecho da ementa está a seguir transcrito:

É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.



Assim, é incompatível com o ensino público de crianças e adolescentes uma lei que pretenda tornar facultativa a participação de alunos em atividades pedagógicas, visto que traria indevido permissivo legal para que a família e responsáveis descumpram seu dever constitucional com a educação de crianças e adolescentes.

4. Competência Privativa da União para Legislar sobre Bases da Educação Nacional e Direito de Família

Além, é primordial destacar que, em uma análise eminentemente jurídica das competências legislativas do município, é vedada qualquer alteração da obrigatoriedade do currículo prevista no art. 26 da LDB, pois a competência para legislar sobre a matéria cabe privativamente à União, nos termos do art. 22, XXIV, CRFB, o qual dispõe que “[c]ompete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV – diretrizes e bases da educação nacional”.

Ao município cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CRFB), baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, II, LDB), promover o acesso à educação, executar os encargos da educação básica atinentes ao seu sistema de ensino (gestão, financiamento e administração) nos termos da lei. Não cabe, portanto, legislar sobre a educação básica e sua base comum curricular, assunto de interesse nacional, que não pode ser alterado por lei municipal.

Nesse mesmo sentido, padece de vício formal a lei municipal que pretende dispor sobre o tema “poder familiar”, matéria pertinente ao Direito Civil, o qual também cabe privativamente a união legislar, conforme expressamente previsto no art. 22, I, da Constituição Federal.

5. Princípios da Educação Nacional

Por derradeiro, a identidade ou a expressão a gênero é preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois está intimamente ligada à igualdade sem



discriminação. A abordagem desses temas no ambiente escolar é tão importante que a LDB, em seu art. 26, §9º, prevê expressamente a inclusão, como temas transversais, desses conteúdos:

Art. 26. [...] § 9º Conteúdos relativos aos **direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos** de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Assim, é inviável e atentatório ao **princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas** – expressamente nominados no art. 206, III, da CRFB, e repetido no 3º, III, da LDB – proibir a participação de alunos da rede pública de ensino em atividades que falem, abordem, debatam e, acima de tudo, pluralizem as múltiplas formas de expressão do gênero e da sexualidade, pois o direito à educação necessariamente abrange a obrigação estatal de capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade livre e favorecer a compreensão, a tolerância e o diálogo universal.

A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento da ADPF 526, reconheceu a inconstitucionalidade do § 5º, do art. 162, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, que vedava “*em todas as dependências das instituições da rede municipal de ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais*” que tendessem a aplicar a “ideologia de gênero”. Em 29 de junho de 2020, o STF também reconheceu, na ADPF 460, sem divergência, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel-PR, que vedava a adoção de políticas de ensino que tendessem à aplicação da “ideologia de gênero”, utilizando o termo gênero ou orientação sexual. No julgamento da ADPF 600, foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 165-A da Lei Orgânica de Londrina, que proibia a “*adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou*



ainda atividades culturais que tendessem a aplicar a ideologia de gênero e/ou conceitos de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta.”

Diante desse panorama, o projeto em análise viola os princípios da educação nacional, especificamente a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, diretrizes fundamentais da educação estabelecida pelo art. 206, II e III, da CF/88.

6. Conclusão

Ante o exposto, reiterando as fundamentações expostas anteriormente, o NUDIJ/DPE-PR conclui que o projeto de lei em análise representa prejuízo aos direitos da criança e do adolescente à educação básica – razão pela qual posiciona-se pela inconstitucionalidade do teor projeto de Lei Ordinária nº 005.00166.2023, da Câmara Municipal de Curitiba, de ordem formal e material, seja pela absoluta ausência de competência legislativa concorrente do Município de Curitiba para tratar dessas matérias – que são privativas da União – seja por afrontar diversos outros dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na forma da fundamentação precedente – assim como afrontar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e demais princípios e diretrizes normativas da educação básica e os direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES
Defensor Público Coordenador do NUDIJ